



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35275.000434/2005-87
Recurso nº 143.077 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA..

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, pelo descumprimento da obrigação acessória contida no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8212 de 1991 combinado com o art. 233, parágrafo único do regulamento da previdência social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048 de 1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 04 a 06, embora solicitado através de TIAD's, a empresa deixou de apresentar a análise Global do PPRA referente a 2001 e parte do PCMSO, em especial o Relatório Anual de Exames Médicos além de apresentar o LTCAT sem as devidas formalidades legais.

Inconformada com a decisão de fls. 393 a 401, que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso onde alega em síntese:

Que desenvolve ações de controle da exposição de seus funcionários a riscos no ambiente de trabalho estando o PPRA o inserido dentro destas ações e os resultados são medidos pelo controle do número de ocorrências de acidentes e doenças ocupacionais.

Afirma que as avaliações de riscos são efetuadas pelo menos uma vez no ano e também sempre que se mostram necessárias. Que no ano de 2001 adquiriu novas máquinas, realizou a implantação de novos processos e testes operacionais que não permitiram realizações de risco, o que só ocorreu no segundo semestre.

Sustenta manter médico do trabalho como funcionário e que este controla os exames e saúde dos trabalhadores bem como as ações do PCMSO e do PPRA.

Informa que mantém controle do uso e fornecimento de EPI através de fichas individuais de seus trabalhadores conforme determina a lei, além do que os EPI's existentes na empresa estão descritos nos laudos ou disponíveis na documentação do trabalhador.

Entende estar havendo ingerência na administração da empresa em face de que as deficiências apontadas prendem-se as formas de gerenciar os procedimentos de saúde e segurança do trabalho, o que compete exclusivamente à engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Por fim, alega dispor de todos os processos necessários ao atendimento da legislação, com a utilização de profissionais conforme recomendado na Portaria 3.214/78, bem como nas Normas Regulamentadoras n.ºs. 07 e 09 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Requer o provimento do recurso com o julgamento da improcedência da Autuação.

A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao contrário do que entende a recorrente a multa aplicada deve prevalecer, eis que foram apresentados os documentos solicitados, de forma deficiente e sem as formalidades exigidas, incorrendo na infração prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 32, da Lei 8.212/91, atualmente redigido assim (grifo nosso):

§ 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos** e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º **Ocorrendo** recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou **sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nesse sentido, o relatório fiscal (fls. 04 a 07) não deixa margens para dúvidas: a recorrente deixou de apresentar a análise global do PPRA, parte integrante do PCMSO, o relatório anual de exames médicos não foi apresentado e o LTCAT apresentado não preenchia as formalidades definidas conforme a norma de regência a época da sua emissão. Assim, pelas razões de fato e de direito fica caracterizado o descumprimento da obrigação tributária acessória ao infringir os dispositivos legais anteriormente descritos, tendo sido a presente autuação constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

Conforme já rebatido na decisão de primeira instância e nas contra razões da SRP, o fato da empresa ter realizado “grande número de implantações de máquinas, processos e testes operacionais no início de 2001”, torna mais forte a argumentação da necessidade da análise global do PPRA, que era exigida pela fiscalização.

Também incorre em erro a afirmação de que o resultado do PCMSO é de uso exclusivo do médico e do empregado (paciente), já que o Relatório anual do programa deve discriminar, o número e a natureza dos exames médicos, por setor, incluindo todos as avaliações clínicas, exames complementares, estatística de resultados considerados anormais e planejamento para o próximo ano, não se cogitando em comprometimento da privacidade dos pacientes.

Por não conterem as especificações dos EPC's e EPI's, os LTCAT's emitidos em 2002 e 2003, não preencheram as formalidades legais e ainda apontaram falhas no fornecimento de controle dos EPI's.

Concluindo, embora alegue dispor de todos os processos necessários ao atendimento da legislação, com a utilização de profissionais conforme recomendado na Portaria 3.214/78, bem como

nas Normas Regulamentadoras n.ºs. 07 e 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, não foram tomados os cuidados para minimizar os riscos, não houve planejamento e gerenciamento de riscos com a devida documentação e comprovação quando da ação fiscal, além do que foi constatado a existência de empregados trabalhando em condições prejudiciais à saúde.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa